

Centro de Competência de Ciências Sociais  
Licenciatura em Ciências da Educação  
Unidade Curricular: Sociologia da Educação  
Ano letivo: 2014/2015  
1º Ano - 2º Semestre

Unificação das vias de ensino;  
Experiências pedagógicas;  
Estruturação do sistema de Ensino (Reforma  
Veiga Simão: 1970-1974)

Docente: Alice Mendonça  
Discentes:  
Catarina Ferreira; nº 2025914  
Rui Fernandes; nº 2025514  
Sofia Rodrigues; nº 2025614

# A reforma de Veiga Simão

- Exerceu um efeito na definição e na estruturação do nosso sistema de ensino;
- A Lei nº 5/73, 25 de julho foi derivada da implementação gradual e incremental de variadas medidas de políticas relativas a aspetos parciais da reforma, sob o formato de despachos ou até mesmo de decretos de leis;
- Neste mandato são reforçadas as orientações relativas ao aumento da escolaridade básica obrigatória e ao atraso da orientação vocacional dos jovens;
- Entram na agenda das políticas públicas, os temas da gratuidade e da ação social escolar, da formação de docentes e do modelo de administração e gestão do sistema educativo, deste modo, da orgânica do Ministério da Educação;



# Decreto-Lei nº 162/71 de 24 de abril

- Inclui novas regras para colocação de docentes e o aproveitamento das instalações da rede de postos escolares;
- Propõe-se a excluir a efetivação do cumprimento da obrigatoriedade escolar;
- Os seus **artigos n.º1 e 2**, afirmam que nos postos escolares deverão ser colocados os docentes dos quadros agregados, com os mesmos direitos que teriam na situação de colocados nas escolas;



➤ O **artigo 3.º** realça:

❖ No **ponto 1**, se os estudantes matriculados numa escola ultrapassarem o número correspondente aos lugares criados para os docentes, poderá ser criado mais um lugar;

❖ No **ponto 2**, os lugares de frequência mista incorporaram-se nas escolas que funcionam;

➤ No **artigo 5.º** os alunos que têm de se deslocar para cumprirem a obrigatoriedade do ensino primário poderão receber subsídios de transporte, caso as suas condições económicas se justifiquem. Esta medida aplica-se também aos docentes relativamente ao pagamento de subsídios de transporte ou de residência, caso fiquem colocados numa escola fora da sua área de residência;

➤ Por fim, o Decreto-Lei nº 162/71 de 24 de abril foi autorizado e visto em Conselho de Ministros, por Marcello Caetano, João Augusto Dias Rosas e José Veiga Simão, sendo este aplicado a 14 de abril de 1971 e publicado em o Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz, para ser presente à Assembleia Nacional;



# Experiências pedagógicas

- O **Decreto de Lei nº47 587/67, de 10 de março** estabelece uma possibilidade de lançar medidas de política sob a denominação de experiências pedagógicas e de projetos piloto, ultrapassando assim os bloqueios e até mesmo os impedimentos de diferentes naturezas;
- Este decreto considera a necessidade de difundir a gradual adaptação dos planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino aos avanços averiguados nos diversos domínios do conhecimento humano e às conquistas obtidas no campo da pedagogia;
- No **artigo n.º1** o Ministro da Educação Nacional pode determinar ou permitir a execução de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino público dependentes do respetivo Ministério.



- No **artigo n.º2** o Ministério da Educação Nacional afixa em despacho as regras a que devem obedecer as experiências inserir nos regimes gerais em vigor as alterações ou adaptações que se tornem indispensáveis;
- O **artigo n.º3** refere que o Ministro envia agentes ou auxiliares de ensino para colaborarem nas experiências, estando dependentes do Ministério da Educação Nacional, independentemente da modalidade que seja escolhida. Os agentes ou auxiliares de ensino podem ser parcialmente ou totalmente dispensados das suas funções;



# Unificação das vias de ensino

- O Decreto-lei nº47 480/67, de 2 de Janeiro ergue o ciclo preparatório do ensino secundário, reforçando e torna efetivo a escolaridade obrigatória de 6 anos que foi instituída em 1964;
- O ciclo preparatório coexiste em três modalidades de ensino no 5º e 6º ano de escolaridade:
- ❖ **Ciclo complementar do ensino primário**- compreenderia dois anos de escolaridade (5º e 6º ano) e seria o estágio seguinte ao ciclo elementar do ensino primário;
- ❖ **Ciclo preparatório TV** – Emissão de programas de rádio e televisão, de meios audiovisuais e de uma série de instrumentos que facilitassem a atividade letiva dos professores. Tem como finalidade facilitar a aprendizagem no campo escolar;
- ❖ **Ciclo preparatório direto** - Em 1967 é criado o ciclo preparatório do ensino secundário com 2 anos de duração, resultante da unificação dos ciclos iniciais dos ensinos secundários liceal e técnico;

# Decreto-Lei nº 47 480/67 de 2 de Janeiro

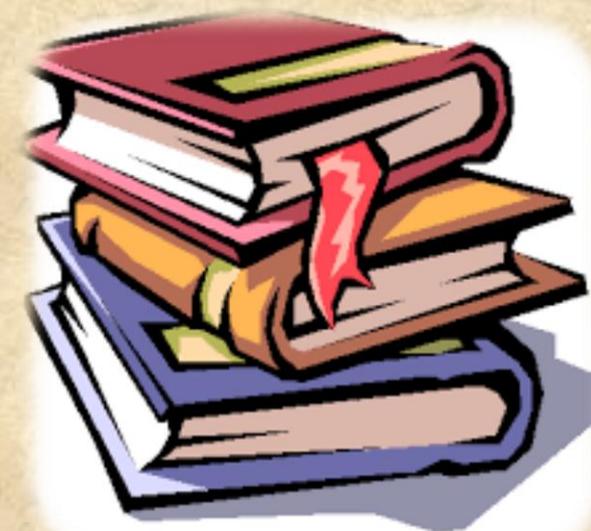
- Instaura o ciclo preparatório, substituindo tanto o 1º ciclo do ensino liceal como o ciclo preparatório do ensino técnico profissional e ocorre a criação da Direção de Serviços do Ciclo Preparatório no Ministério;
- No **1º ponto** é onde ocorre a unificação do 1º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico. A fusão dos dois tipos de ensinos vai dar origem ao preparatório do ensino secundário e destina-se não só a formação geral adaptada e ao prosseguimento de estudos como também os alunos são analisados e observados de modo a serem corretamente orientados pelas escolhas dos mesmos estudos;
- No **2º ponto** procura-se uma justificação perante a Reforma. O que o sistema pretende é que a instrução primária cingisse em quatro classes, fornecendo os instrumentos básicos da cultura e os fundamentos da personalidade;



- No **3º ponto** evidencia-se a criação do ciclo do ensino secundário como um ciclo único e geral, que tinha como objetivo organizar o sistema que estava a se formar o aluno, ao querer prosseguir os estudos, tinha de fazer certas escolhas. No entanto, não teria de fazer essa decisão demasiado cedo. E a partir desta alteração, a escola ficaria suspensa até ao final do novo ciclo preparatório, e assim, só iria ser realizada pelos 12 ou 13 anos;
- O **ponto 4** mostra que a habilitação desse ciclo elementar será razoavelmente suficiente para ingressar no ensino preparatório do ensino secundário e não haverá necessidade de fazer exame de admissão. O diploma regulamentar terá como objeto os planos de estudo e os programas de diversas disciplinas, desempenhando um carácter unitário, e a existência de inúmeras tendências dos alunos e das suas respetivas modalidades de estudo vão assegurar a orientação escolar, tornando-a mais fácil e segura.
- ❖ Quando a frequência do ciclo preparatório é dada como terminada, os alunos estarão sujeitos a um exame de avaliação das aptidões do ensino secundário e do ramo que escolherem. E caso não continuem os estudos os alunos poderão ficar com a habilitação do ensino preparatório, aprovada através do respetivo exame final;

# Referências Bibliográficas

- Rodrigues, M. (2014) 40 Anos de Políticas de Educação em Portugal. (Vol.1- A Construção do Sistema Democrático de Ensino.) Edições Almedina, S.A. ( Págs. 41-42)
- <http://dre.tretas.org/dre/73631/> acedido a 13 de maio;
- <http://dre.tretas.org/dre/104048/> acedido a 13 de maio;
- <http://193.137.22.223/fotos/editor2/1967.pdf> acedido a 13 de maio;



Centro de Competência de Ciências Sociais  
Licenciatura em Ciências da Educação  
Unidade Curricular: Sociologia da Educação  
Ano letivo: 2014/2015  
1º Ano - 2º Semestre

Unificação das vias de ensino;  
Experiências pedagógicas;  
Estruturação do sistema de Ensino (Reforma  
Veiga Simão: 1970-1974)

Docente: Alice Mendonça  
Discentes:  
Catarina Ferreira; n° 2025914  
Rui Fernandes; n°2025514  
Sofia Rodrigues; n° 2025614